



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



PROCESSO: 14.00512/2018

CONCORRÊNCIA nº 001/2019 - CPL-GERAL/SML/PVH

OBJETO: Concessão para prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros na sede do Município de Porto Velho, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a prestação dos serviços envolvidos e o atendimento aos usuários.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do instrumento interposto

Trata-se de resposta à Impugnação apresentada pela empresa **Amparo Viação e Turismo Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.883.825/0001-32, sediada na Avenida Dr. Carlos Burgos, nº 4550, Jardim Juliana, Amparo - SP, CEP: 13.903-050, contra termos do Edital de Concorrência Pública supracitado

1.2. Dos Requisitos de Admissibilidade

A Lei nº 8.666/93 no seu art. 41, bem como o Edital em seu subitem 31.1, disciplinam o exercício de manifestação quanto à Impugnação do Instrumento Convocatório, nos seguintes moldes:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

31.1. Os licitantes poderão impugnar os termos do presente Edital até o segundo dia útil antecedente à abertura dos envelopes de habilitação, bem como poderá suscitar eventual falha ou irregularidade que vicie este instrumento;

Consigno, que a data designada para abertura da sessão da presente Licitação, é dia 06/05/2019 às 09:00 horas, portanto, considerando que a peça impugnatória foi protocolada nesta Superintendência Municipal de Licitações no dia 23/04/2019 às 11 h e 28 min, e remetida ao e-mail informado no Edital na mesma data às 11 h e 43 min, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DO PEDIDO E DAS ALEGAÇÕES

2.1. A Impugnante REQUER que seja dado total provimento na Impugnação apresentada, com a determinação do CANCELAMENTO da fase externa do presente certame, com imediato retorno à fase interna para correção editalícia, mais precisamente em relação aos itens 11.3.1.4; 11.3.1.5; 11.3.1.6, 4.1, 4.2, 11.5.7, 1.3, 1.1 e 13.7.

Que seja determinada a remessa de cópia reprográfica da peça impugnatória aos órgãos de controle externo, mais precisamente Ministério Público do Estado de Rondônia e ao Tribunal de Contas do Estado;

Que, com o total provimento da peça impugnatória, após revistas e corrigidas todas as impropriedades citadas, o novo edital seja devidamente levado à publicação.

2.2. Para defesa da reformulação das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório, alega a Impugnante em sua exordial, as possíveis incongruências transcritas de forma resumida, a seguir:

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão
Tel. CML (69) 3901-3069
CEP: 76.804-022 - Porto Velho/RO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



I - Ilegal obrigação imposta às Licitantes, especificamente nos itens 11.3.1.4, 11.3.1.5 e 11.3.1.6 do Edital, por suposta frustração do caráter competitivo, por exigir profissional Pós-Graduado, Mestrado ou Doutorado.

Em suma, é clara a insatisfação da Impugnante por entender que os itens atacados violam o disposto no §5º, do art.30 da Lei Federal nº 8.666/93, ao determinar que a empresa licitante **mantenha em seu quadro técnico permanente**, profissionais com as qualificações acima mencionadas.

Sustenta sua afirmação citando Acórdãos e artigos da Lei 8.666/93, tentando demonstrar razões em seu entendimento, para a adequação dos itens.

II - Eventual Monopólio do sistema, por licitar em lote único o Sistema Completo, conforme especificado nos itens 4.1 e 4.2 do Edital.

Nesse sentido, a impugnante menciona que o edital atacado, está em desacordo com a legislação, por impor ilegal exclusividade da exploração de todo o sistema de transporte público de passageiros do Município de Porto Velho, pois possibilita que este seja concentrado em uma única pessoa jurídica, tornando-o refém do sucesso ou do fracasso da concessionária.

Por fim, requer que retorne a fase interna para elaboração de novo Projeto Básico, com a **divisão das linhas em lotes unitários**.

III - Silêncio Editalício no item 11.5.7, quanto a possibilidade de participação de empresas cujas Certidões de Prova da Inexistência de Débitos Trabalhistas estejam Positivas com Efeitos de Negativa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Quanto esse item, aduz que o Edital sobrepujou a tolerância da Lei ao exigir que a Licitante apresente a Prova de Regularidade, somente **Negativa**, o que poderá motivar injustificadamente a desclassificação de licitantes regulares.

Conclui, solicitando a revisão do texto do item, com a inscrição clara e expressa, conforme exceção prevista no § 2º do art. 642 - A da Consolidação da Leis de Trabalho.

IV - Ausência de publicação das Atas relativas as audiências públicas, como Anexo Editalício violando o princípio da transparência, por haver a necessidade de publicação na fase externa para conhecimento das licitantes quanto à pertinência temática discutida nas referidas audiências.

Acerca da publicação, como Anexo do Edital, das Atas de audiência pública, a impugnante cita como embasamento de seu questionamento, Acórdãos e artigos da Lei 8.666/93 que, em seu entendimento, respaldam sua irresignação.

Alega que o critério para a escolha do Tipo **melhor proposta técnica combinada com menor valor da tarifa**, deveriam constar em ata da realização da audiência pública, em razão da **"flutuabilidade"**, da propostas e real possibilidade de **MAJORAÇÃO TARIFÁRIA**.

Além desse tópico, indica a necessidade de análise de todos os itens constantes do edital, para fins de confirmação se foram ou não apresentados e discutidos com os interessados, fundamentalmente os serviços indiretos como: **"gestão dos sistemas organizacionais, prestação dos serviços envolvidos e atendimento ao usuário"**.

Intenta, nova publicação do Edital fazendo constar como anexo, todas as Atas das audiências Públicas para comprovação não somente se sua realização, bem como os temas discutidos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



V - Escolha do critério de julgamento, qual seja, **MELHOR PROPOSTA TÉCNICA C/C O MENOR VALOR DA TARIFA DO SERVIÇO PÚBLICO A SER PRESTADO**, com risco de dano social, monopólio do sistema e critério de tarifa flutuante, inexistência de discussão social em audiência pública.

Na visão da impugnante, o critério adotado *além de não ter sido objeto de amplo debate social em audiência pública, coloca em risco iminente de DANO SOCIAL COLETIVO*, afirma que pouquíssimas empresas nacionais com ativo suficiente podem participar do certame, haja vista, a assunção em lote único, o que certamente conduzirá *ao resultado de IMEDIATA MAJORAÇÃO TARIFÁRIA*.

Conclui, afirmando que o critério de julgamento é o mais **gravoso e oneroso** ao sistema público de passageiros e requer a adoção de um novo critério, o da **MELHOR PROPOSTA TÉCNICA COM PREÇO DA TARIFA PREVIAMENTE FIXADO NO EDITAL**.

3. DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, MOBILIDADE E TRANSPORTES - SEMTRAN

3.1 Quanto ao mérito propriamente dito, consigna-se que, tão logo apresentadas as razões, a matéria foi submetida imediatamente a Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes, órgão responsável pela elaboração do Projeto Básico e excepcionalmente pelo Edital desta licitação, para análise e manifestação naquilo que lhe fosse pertinente.

Assim sendo, ressaltadas as questões de ordem operacional, relativamente aos procedimentos de competência desta Superintendência, a presente decisão fundamenta-se exclusivamente nas respostas apresentadas pela SEMTRAN.

4. DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO GERAL - CPL/GERAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Por meio do Ofício nº 056/ASTEC/GAB/SEMTRAN/2019, a Secretaria manifestou-se, conforme delineado no tópico anterior, pela Improcedência dos Questionamento enumerados de I, II e V, na peça Impugnatória.

I - Ilegal obrigação imposta às Licitantes, especificamente nos itens 11.3.1.4, 11.3.1.5 e 11.3.1.6 do Edital, por suposta frustração do caráter competitivo, por exigir profissional Pós-Graduado, Mestrado ou Doutorado.

Acerca desse ponto, a SEMTRAN, apresentou a seguinte resposta:

De fato o item 11.3 trata da qualificação técnica da empresa licitante, sendo que os itens 11.3.1.4; 11.3.1.5 e 11.3.1.6, especificamente, tratam da indicação de profissional que tenha graduação em engenharia. Como pode ser verificado no item 11.3.1.4, não é especificado a área de engenharia, desde que tenha especialização em transporte, seja através de pós-graduação, mestrado ou doutorado, devidamente reconhecido por entidade competente, detentor de Certidão de Acervo Técnico - CAT registrado no CREA por execução de serviços de características idênticas ao objeto do referido edital de concorrência.

E ainda no item 11.3.1.5, é solicitada a comprovação da licitante de que o responsável técnico indicado "pertence ou virá" a pertencer ao quadro permanente da empresa, através de declaração formal de disponibilidade, com modelos indicados através dos anexos XVIII e XIX.

Ora, conforme observado, o item 11.3.1.4 refere-se a "indicação de profissional", e o item 11.3.4.5 refere-se a um "termo formal de disponibilidade" indicando que o profissional "pertence ou virá a pertencer ao quadro permanente", de forma muito clara não é exigido em momento algum que no quadro permanente da empresa já exista um profissional, conforme o solicitado, portanto a empresa poderá contratá-lo após o certame, tendo o profissional disponível para a execução do serviço.

Considerando, que não existe dispositivo legal, que impeça a administração pública de exigir que a empresa tenha em seu quadro permanente profissional especializado para execução do serviço. Inclusive, isso torna-se extremamente necessário para o bom funcionamento do serviço de transporte



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



coletivo, considerando a especificidade do serviço a ser executado e também ao fato de que a ausência desse profissional nas operações anteriores e inclusive na atual operação, acarretou e continua acarretando danos a execução dos serviços. Portanto, a impugnação acima é improcedente, pois a exigência feita através do edital de concorrência, objeto desta análise, em nada limita a concorrência, muito menos frustra o caráter competitivo.

Como podemos observar, equivocou-se a Impugnante ao entender que o item atacado, trata-se de uma imposição como forma de participação do certame.

Tal como, destacado pela SEMTRAN, em sua resposta, a empresa indicará o profissional que pertence ou virá a pertencer ao seu quadro funcional, caso a empresa seja declarada vencedora do certame. A qualificação exigida, é para o responsável técnico, o que não é demais para a Administração, com fito de resguardar, e buscar atendimento qualificado, que só beneficiará os usuários do Transporte Coletivo.

Entendemos improcedente o questionamento, por entendermos que a Contratação desse Profissional, por parte da licitante, se dará apenas a Empresa ou Consórcio de Empresas, vencedoras do certame.

II - Eventual Monopólio do sistema, por licitar em lote único o Sistema Completo, conforme especificado nos itens 4.1 e 4.2 do Edital.

A área de abrangência do sistema de transporte coletivo corresponde à área urbana da cidade de Porto Velho, compreendendo o perímetro Urbano e Expansão do Perímetro Urbano fixado no Plano Diretor, excluindo-se estradas vicinais, rurais e distritais e a licitação corresponde às linhas apresentadas no Projeto Básico e Estudo Técnico



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Porto Velho, considerando a respectiva quilometragem mensal e mantendo aos índices de IPK e IPKe.

Dessa forma, não haverá exclusividade da exploração dos serviços de transporte coletivo urbano, estando a critério do Poder Público a implementação da racionalização do sistema de forma programada, garantindo-se o que constará no Projeto Básico, Edital e Contrato quanto aos índices de IPK e IPKe, bem como a demanda de usuários e as respectivas demandas reprimidas de forma que novos sistemas de transporte possam ser incluídos, resguardando as características da atual licitação.

Todo o exposto está em conformidade com o Projeto Básico, que traz as diretrizes deste processo licitatório, tratando-se de lote único, conforme técnica escolhida pela administração.

Diante disso, podemos citar o Acórdão do TCU nº 718/2011 e Informação nº 55/TCU, onde deve ser evitada a pulverização da responsabilidade de empresas, bem como de qualquer transição, fusão, incorporação e alterações significativas no contrato social e na qualificação societária deverão ter o aval do Poder Concedente, tendo em vista a necessidade de garantias fiéis de que possíveis mudanças não tragam incertezas ou riscos sobre o futuro contrato de concessão.

Neste cenário, não se aplica a "terminologia" da expressão "monopólio", vez que esta se dá quando há abusividade no controle de mercado e de preços, o que não se aplica ao presente caso, uma vez que o presente certame versa sobre Concessão Pública com preço de Tarifa Pública à ser definido pelo Poder Concedente, não se enquadrando qualquer possibilidade de se configurar a espécie jurídica ou comercial de "monopólio".

Portanto, a impugnação acima é improcedente, pois o presente edital não concede exclusividade ao ganhador, somente a operação do sistema dentro do lote licitado atualmente. Conforme exposto no projeto básico, havendo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



necessidade de abertura de outras linhas ou outras fontes alternativas de transporte urbano, o operador do sistema não terá a exclusividade apontada através da impugnação por hora avaliada, pelo contrário, a administração poderá abrir processo licitatório para tanto.

Item julgado improcedente pela Secretaria. Destaca-se, que constam nos autos a Justificativa prévia à deflagração da disputa, que regem, as qualificações que deverão possuir as interessadas em participar do certame e que pretendem sagrar-se vencedoras e ainda que justificam a escolha para licitar em lote único, haja vista, que já foi motivo de Anulação da Licitação anterior, Concorrência Pública nº 001/2016 do Município de Porto Velho, e foram devidamente sanadas no presente processo.

Ademais, a Lei Municipal nº 716/2018, que disciplina no Município de Porto Velho, o Regime de concessão, permissão e autorização de serviços públicos e de utilidade pública, de concessão e obras públicas, traz em seu art. 2º, II, o seguinte texto:

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

*(...) II. Concessão de serviço público ou de utilidade pública: a delegação contratual, pela administração, da prestação de serviços públicos ou de utilidade pública **a empresa individual ou coletiva ou a consórcio de empresas**, por sua conta e risco e, por prazo determinado, para atendimento de interesses públicos, remunerada basicamente pela cobrança de tarifas dos usuários, mediante licitação [destacamos];*

Portanto, não há o que se discutir quanto legalidade dos itens atacados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



III - Silêncio Editalício no item 11.5.7, quanto a possibilidade de participação de empresas cujas Certidões de Prova da Inexistência de Débitos Trabalhistas estejam Positivas com Efeitos de Negativa.

O Estatuto Licitatório, com alteração introduzida pela Lei Federal nº 12.440/2011, exige do interessado em participar do certame licitatório a prova de sua regularidade trabalhista (art. 27, IV), a ser feita por meio da apresentação, dentre outros documentos, da CNDT atestando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (art. 29.V).

A Certidão será Positiva com efeito de Negativa, se o devedor intimado para o cumprimento da obrigação em execução definitiva, houver garantido o juízo com depósito, por meio de bens suficientes à satisfação do débito ou tiver em seu favor decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito.

Nesse diapasão, a exemplo do que ocorre no art. 206 do Código Tributário Nacional com as Certidões Positivas Com Efeitos de Negativas fiscais, também previu o legislador esta possibilidade para o sistema trabalhista.

O Edital exige Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, ou seja, que o licitante esteja em situação regular perante a Justiça do Trabalho. Ora, se a Certidão tem efeito de negativa esta demonstra a regularidade do licitante perante a Justiça do Trabalho.

Assim, a Certidão Positiva com efeito de negativa possibilita o titular de participar de licitações.

IV - Ausência de publicação das Atas relativas as audiências públicas, como Anexo Editalício violando o princípio da transparência, por haver a necessidade de publicação na fase externa para conhecimento das licitantes quanto à pertinência temática discutida nas referidas audiências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Insiste a impugnante, em questionamento considerado já sanado, quando feito em forma de Pedido de Esclarecimento e respondido por esta Comissão.

Urge esclarecer que o dispositivo legal não dispõe de obrigatoriedade para a publicação das Atas das Reuniões das Audiências Públicas, sendo certo de que estas devem pura e simplesmente atender à sua finalidade principal que é a de consolidar as opiniões da população e demais interessados, acerca da conveniência da delegação dos serviços, o objeto, a área e o prazo da delegação.

O que a Legislação determina é o cumprimento quanto a realização das Audiências Públicas, o que foi devidamente atendido. Vejamos:

- a) 09 de Maio de 2018 às 09:00horas, no Teatro Banzeiros;
- b) 23 de Maio de 2018 às 19:00horas, no CEU;
- c) 05 de Junho de 2018 às 15:00horas, na Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes - SEMTRAN;
- d) 06 de Junho de 2018 às 19:00 horas, no Colégio Tiradentes;
- e) 12 de Junho de 2018, Sessão Especial para apresentação do Projeto Básico e as Diretrizes do Edital de Licitação, na Câmara Municipal de Porto Velho.
- f) 04 de Julho de 2018 às 19:00horas, Paróquia São José Operário;

Ressalta-se que este Município, na esteira de doutrina acatada, entende pela ampla publicidade das Audiências Públicas, **o que foi cumprido.**

Ademais, o Edital da Licitação foi publicado em todos os meios possíveis, para garantir a maior divulgação possível, o qual inclusive a população do Município de Porto Velho, que é a maior interessada e que será beneficiada com o serviço ora



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



pretendido, tem acesso, e até o momento não houve manifestação de qualquer cidadão, que também é parte legítima para impugnar, conforme disciplina o item 31.2, do instrumento convocatório.

V - Escolha do critério de julgamento, qual seja, MELHOR PROPOSTA TÉCNICA C/C O MENOR VALOR DA TARIFA DO SERVIÇO PÚBLICO A SER PRESTADO, com risco de dano social, monopólio do sistema e critério de tarifa flutuante, inexistência de discussão social em audiência pública.

Inicialmente, a afirmação relativa a "critério de tarifa flutuante" foi usada de forma errônea, considerando que o presente Edital de Licitação não trata dessa modalidade de tarifação, pelo contrário, o valor máximo indicado para fins de contratação compreende a tarifa máxima estipulada no valor de R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos), considerando a Taxa de Retorno de Investimento (TIR), apresentada no Projeto Básico. Quanto à tarifa de R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos), trata-se da tarifa mínima exequível, também de acordo com a Taxa de Retorno de Investimento (TIR).

A presente indagação é uma variante repetitiva do questionamento anterior que foi pontualmente rebatido e respondido dentro dos parâmetros técnicos e terminológicos.

Quanto à prerrogativa da administração de estipular a tarifa mínima e máxima, assim como consta no Projeto Básico, por força de Lei, o Município tem esse poder, pois é o Poder Concedente, não tendo qualquer empresa ou concessionária capacidade ou possibilidade de manipulação de tarifa ou preço, vez que ainda assim temos como norte a Lei Federal e Decreto Municipal de Compliance (vinculados no Projeto Básico).

Diante do contexto, em comunhão com o quanto externado pela SEMTRAN, no que se reporta às questões suscitadas pela Impugnante, julgando que não há razões para alterações no Edital e Anexos, que possam causar a suspensão do certame, Decidimos:

5. DA DECISÃO

Ante ao exposto, com fulcro na legislação aplicável e no Edital de Licitação, decido **CONHECER DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, por preencher



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



os requisitos mínimos exigidos, para no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, pelas razões de fato acima deduzidas, dando os devidos conhecimentos e ciência da decisão à empresa **Amparo Viação e Turismo Ltda**, com a devida publicação no site www.portovelho.ro.gov.br, mantendo-se inalterados os prazos fixados, nos termos do Edital inicialmente publicados no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado de Rondônia, Diário Oficial dos Municípios de Rondônia e Jornal Diário da Amazônia.

IRANEIVA SILVA COSTA

Presidente CPL-GERAL/SML

ANDRÉ LOPES SHOCKNESS

Membro de CPL-GERAL/SML

CARLA LAURIANE DE ARAÚJO

Membro de CPL-GERAL/SML

LUДСON NASCIMENTO DA COSTA NOBRE

Equipe de apoio CPL-GERAL/SML

VÂNIA RODRIGUES DE SOUZA

Equipe de apoio CPL-GERAL/SML